



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Rua Romualdo de Brito, s/n.º, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.702-690
Telefones: (71)3283-3604/3605 E-mail: lfreetas1veriminal@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Eu, MARCO AURÉLIO DE CARVALHO LAGO RIBEIRO, Subscrivão da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, no uso de minhas atribuições e na forma da lei etc.

Certifico, a pedido do Interessado, o Sr. Tiago Costa Reis, CPF n.º 011.632.855-01, e em consulta ao Sistema PJEBA e ao antigo SAJBA, que verifiquei, em nome do Sr. **TIAGO COSTA REIS**, em curso ou baixados neste Juízo, o registro do **Inquérito Policial n.º 8058054-62.2024.8.05.0001**, onde figura como Vítima, e cujo objeto e situação estão enumerados abaixo:

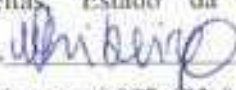
1) O inquérito acima referido foi instaurado, no dia 22/04/2024, pelo auto de prisão em flagrante n.º 22238/2024 das pessoas de Adriano Mendes de Souza e Gilson da Conceição Monteiro, lavrado pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos-Salvador/BA, por suposta prática de condutas descritas nos arts. 180, § 1.º, e 311, *caput*, ambos do Código Penal. Comunicada a prisão ao Juízo do Núcleo de Prisão em Flagrante desta Comarca (APF n.º 8052579-28.2024.8.05.0001), foi concedida aos Flagranteados, em audiência de custódia realizada no dia 23/04/2024, a liberdade provisória com monitoramento eletrônico e demais medidas cautelares diversas da prisão. O auto de prisão em flagrante foi redistribuído a este Juízo em 24/04/2024;

2) Em 03/05/2024, a Autoridade Policial da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos-Salvador/BA apresentou relatório final do inquérito policial, indiciando Adriano Mendes de Souza e Gilson da Conceição Monteiro, pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 180, § 1.º (receptação qualificada), e 311, *caput* (adulteração de sinal identificador de veículo-automotor), ambos do Código Penal. Distribuído, por sorteio, ao Juízo de Direito da 11.ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, foi o citado inquérito redistribuído, por prevenção, a esta Unidade Judiciária em 10/05/2024. O inquérito policial havia seguido, após determinação judicial, com vista ao Ministério Público do Estado da Bahia, que, por sua vez,


1

apresentou requerimento de diligências, em 24/05/2024, a serem realizadas pelo Delegado de Polícia, aguardando o referido inquérito diligências da Polícia Civil; e

3) Também em 24/05/2024, o Ministério Público do Estado da Bahia requerera a este Juízo a revogação do monitoramento eletrônico em favor de Adriano Mendes de Souza e Gilson da Conceição Monteiro, com a manutenção das demais medidas cautelares diversas da prisão, o que foi acolhido por este Órgão Judicial.

Custas judiciais concernentes a este ato recolhidas na data de 29/08/2024 através do seguinte DAJE (Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial): Emissor 9999; Série 033; e N.º 589079. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, no dia 30 do mês de agosto do ano de 2024. Eu,  _____, Marco Aurélio de Carvalho Lago Ribeiro, Subscrivão, Cadastro n.º 902.493-0, redigi e subscrevi.